

A.I. Nº - 269511.0019/18-6
AUTUADO - IVAM COSTA
AUTUANTE - LUÍS ANTONIO MENESES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS-JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.03.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-02/19

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. As razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Está constatado que todas as saídas dos produtos por ECF, decorrem de operações normais e não de operações acobertadas pelo instituto da substituição tributária. Autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$369.851,48, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96.

Na descrição dos fatos, relata: “*A fiscalização foi realizada utilizando o Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, abrangendo os exercícios de 2015 e 2016, baseando-se pela EFD (Escrituração Fiscal Digital), nas NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas e nas destinadas ao contribuinte, além dos demais documentos apresentados pelo contribuinte conforme solicitados no Termo de Intimação. Cabe informar que o contribuinte apresentou, após o início da ação fiscal, EFD Retificadoras dos períodos de junho, julho e agosto de 2015, atendendo à Intimação do Fisco, pois as EFDs Originais desses períodos estavam zeradas. A cientificação de Início de Ação Fiscal, o Mandado de Fiscalização, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais, o Termo de Intimação para Retificar EFD, e os arquivos da EFD que foram objeto de cobrança do imposto estão todos gravados em mídia CD anexo ao auto.*”

Completa as informações, esclarecendo que a infração apurada é “*Referente às operações de saídas promovidas através dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF cujas mercadorias saíram com a carga tributária incorreta. Tudo conforme DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR NOS ECFS_ERRO DE CARGA TRIB-ANALÍTICO_2015, DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR NOS ECFS_ERRO DE CARGA TRIB-ANALÍTICO_2016, DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR NOS ECFS_ERRO DE CARGA TRIB-RESUMO_2015 e DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR NOS ECFS_ERRO DE CARGA TRIB-RESUMO_2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexos ao auto.*”

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 17 e 18, quando requer a revisão dos cálculos constantes da autuação, por entender que existem divergências nos mesmos.

Argui que em janeiro de 2015 foram incluídos na cobrança, valores referentes a produtos classificados como material de limpeza que comercializou sem tributação. Entretanto, registra

que a mudança aconteceu a partir de fevereiro, logo, entende que em janeiro os citados itens continuavam sujeitos a substituição tributária.

Apresenta relação dos itens, que reproduzo na tabela.

Data	CFOP	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR E	DESCONTO F	BC G	CARGA H	ICMS I	VL BC J=E+F	CARGA T K	ICMS CALC. L=IK	DIF M=L-I
28/02/2015	5405	7896013100386	AGUA SANITARIA BRILUX MULTIUS	468,00	0,00	468,00	0,00	0,00	468,00	17,00	79,56	79,56
28/02/2015	5405	7896013100669	AGUA SANITARIA TUBARAO 1L	1.731,06	0,00	1.731,06	0,00	0,00	1.731,06	17,00	294,28	294,28
28/02/2015	5405	7896013101338	ALVEJANTE PERFUMADO 2EM1 LAVA	96,40	0,00	96,40	0,00	0,00	96,40	17,00	16,39	16,39
28/02/2015	5405	7896013102342	ALVEJANTE PERFUMADO 3 EM 1 BR	263,20	0,00	263,20	0,00	0,00	263,20	17,00	44,74	44,74
28/02/2015	5405	7896013102601	ALVEJANTE PERFUMADO 2EM 1 FLO	155,21	0,00	155,21	0,00	0,00	155,21	17,00	26,39	26,39
28/02/2015	5405	7896013102632	ALVEJANTE PERF. BRILUX FRESH	219,33	0,00	219,33	0,00	0,00	219,33	17,00	37,29	37,29
28/02/2015	5405	7896013102717	TIRA MANCHAS LIQ BRILUX BRANQ	31,50	0,00	31,50	0,00	0,00	31,50	17,00	5,36	5,36
28/02/2015	5405	7896013103127	AMACIANTE SONHO FACILITADOR 5	27,30	0,00	27,30	0,00	0,00	27,30	17,00	4,64	4,64
28/02/2015	5405	7896013103394	AMACIANTE DE ROUPAS SONHO ERV	36,05	0,00	36,05	0,00	0,00	36,05	17,00	6,13	6,13
28/02/2015	5405	7896013103400	AMACIANTE SONHO MAGIC 2L	92,70	0,00	92,70	0,00	0,00	92,70	17,00	15,76	15,76
28/02/2015	5405	7896013103417	AMACIANTE SONHO SOFT 2L	25,75	0,00	25,75	0,00	0,00	25,75	17,00	4,38	4,38
28/02/2015	5405	7896013103523	AMACIANTESONHO AMENDOAS 500ML	35,10	0,00	35,10	0,00	0,00	35,10	17,00	5,97	5,97
28/02/2015	5405	7896013103554	AMACIANTE SONHO ERVA DOCE 500	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	1,95	17,00	0,33	0,33
28/02/2015	5405	7896013103608	AMACIANTE DE ROUPAS SONHO SOF	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	1,95	17,00	0,33	0,33
28/02/2015	5405	7896013104100	LIMPA VIDRO BRILUX CRIST REFI	23,75	0,00	23,75	0,00	0,00	23,75	17,00	4,04	4,04
28/02/2015	5405	7896013104483	LIMPA VIDROS BRILUX 500G	35,10	0,00	35,10	0,00	0,00	35,10	17,00	5,97	5,97
28/02/2015	5405	7896013104681	LAVA ROUPAS SONHO ROSAS 500ML	19,20	0,00	19,20	0,00	0,00	19,20	17,00	3,26	3,26
28/02/2015	5405	7896013105015	TIRA MANCHAS BRILUX VERM O2 5	66,75	0,00	66,75	0,00	0,00	66,75	17,00	11,35	11,35
28/02/2015	5405	7896013105039	TIRA MANCHAS E BRANQUEADOR BR	14,70	0,00	14,70	0,00	0,00	14,70	17,00	2,50	2,50
28/02/2015	5405	7896013105046	TIRA MANCHAS BRILUX O2 BRANQU	40,05	0,00	40,05	0,00	0,00	40,05	17,00	6,81	6,81
28/02/2015	5405	7896013105435	AMACIANTE DE ROUPAS SONHO MAG	54,60	0,00	54,60	0,00	0,00	54,60	17,00	9,28	9,28
28/02/2015	5405	7896013105770	LAVA ROUPAS SONHO COCO 500ML	19,20	0,00	19,20	0,00	0,00	19,20	17,00	3,26	3,26

Conclui pedindo pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 22 onde transcreve o argumento da defesa referente a cobrança de itens no mês de janeiro de 2015 e assegura que não houve a cobrança alegada, que seja de mercadorias classificadas como material de limpeza, podendo ser facilmente verificado no Demonstrativo das Infrações.

Defende a procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento, imputa ao sujeito passivo a acusação de ter recolhido o ICMS a menor em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas. As saídas ocorreram através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, tendo o autuante procedido ao exame cotejando os registros de saídas no ECF e os registros fiscais constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O autuante informa que o contribuinte apresentou, após o início da ação fiscal, EFD retificadora dos períodos de junho, julho e agosto de 2015, atendendo à Intimação do Fisco, pois as EFDs originais desses períodos, apresentavam inconsistências.

A autuada contesta apenas o fato da cobrança incluir os itens que estão relacionados, referente ao período de janeiro de 2015, em razão de entender que se tratam de itens que ainda constavam no Anexo 1 do RICMS/2012, ou seja, estavam, no período autuado, sujeitos ao regime de substituição tributária e, portanto, as saídas seriam sem incidência do ICMS devido ao encerramento da fase de tributação.

Efetivamente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária tem a fase de tributação encerrada conforme determina o art. 9º da Lei nº 7.014/96, devendo a saída destas, não sofrer mais tributação.

A alegação da autuada restringe-se, portanto, as mercadorias classificadas como materiais de limpeza: água sanitária, alvejantes, tira-manchas, limp-vidros e lava-roupas, que teriam sido incluídas no levantamento em janeiro de 2015, período esse, que ainda contemplava tais mercadorias como sujeitas ao regime de substituição tributária.

Considerando que não foi alegado na defesa nenhum outro aspecto constante na autuação, trataremos exclusivamente deste, mesmo porque a autuação encontra-se fundamentada em levantamentos fiscais, cujos dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte, ou seja, dados constantes da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD e dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF e observou todos os requisitos exigidos pelo RPAF/99 e pelo RICMS/2012.

Efetivamente o item 25 do Anexo 1 do RICMS/2012 referente a MATERIAL DE LIMPEZA esteve vigente até 31/01/2015. O item 25 foi revogado pela Alteração nº 28 do Regulamento do ICMS através do Decreto nº 15.807, de 30/12/2014 com efeitos a partir de 01/02/2015.

Desta forma, os materiais: água sanitária, branqueador ou alvejante – NCM 2828.90.11, NCM 2828.90.19, NCM 3206.41, 3402.2 e NCM 3808.94.19 passaram ao regime normal de tributação a partir de 01/02/2015.

Contudo, observo dos exames dos levantamentos gravados no CD à fl. 20, que no período de janeiro de 2015 não foi incluído nenhum dos itens listados pela autuada, tampouco itens que não constavam no Anexo 1 do RICMS/2012, vigente nos períodos alcançados pela autuação.

Destarte, fica demonstrado que não tem cabimento a alegação da defesa, a tabela apresentada pela defesa refere-se ao mês de fevereiro de 2015, no qual as mercadorias não estavam sujeitas a substituição tributária.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269511.0019/18-6**, lavrado contra **IVAM COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$369.851,48**, acrescido da multa de 60%, prevista nos artigos 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR